SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1004113-39.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Felismino Francisco Auto Neto e outro

Requerido: Cl Participações Ltda. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

VISTOS.

FELISMINO FRANCISCO AUTO NETO e ANA ROSA
PEREIRA AUTO promovem ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra CL
PARTICIPAÇÕES LTDA e CISPLATINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.

Relata que adquiriu um lote da segunda requerida, restando um saldo a ser pago de R\$8.000,00 quando houvesse a contemplação do consórcio de imóveis administrado pela Groscon Administradora de Consórcio Ltda; houve a contemplação do consórcio; a primeira requerida notificou judicialmente os autores; ocorre que a notificação foi feita pela primeira requerida enquanto o contrato foi celebrado com a segunda, o que gerou dúvida sobre quem pagar. Por isso, pede o depósito da quantia devida e que a ação seja julgada procedente para julgar extinta a obrigação.

A primeira ré contestou o pedido a fls. 253/259. Alega que é cessionária do crédito em questão e que os autores descumpriram o contrato. Pede a improcedência da ação.

A contestação foi declarada intempestiva (fls. 308). Dessa decisão a primeira requerida interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fls. 313/320).

A segunda requerida não apresentou contestação (fls. 299).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento.

Em que pesem as revelias das requeridas, a inicial deve ser

indeferida.

Ocorre que os autores confessam a inadimplência de sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

obrigação, pois, apesar de notificados, deixaram de pagar o débito no prazo assinalado (fls. 218), o que autoriza à primeira requerida rescindir o contrato.

Ainda que ocorresse dúvida quanto à qual das requeridas deveriam pagar, o pagamento deveria ter sido realizado no prazo assinalado na notificação judicial, o que estava de acordo com as cláusulas contratuais, especificamente a terceira e oitava, parágrafo primeiro (fls. 285/290), o que não foi feito.

Portanto, estando em mora os autores, a propositura desta ação maltrata a regra de direito material relativa ao pagamento por consignação, segundo a qual para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Assim, estando os autores em mora, não podem se utilizar da consignação com efeito de pagamento. Nesse sentido:

"Em face de preceito expresso em lei, a consignação, para que tenha força de pagamento, impõe quer concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Ao devedor em mora – já que não adimpliu a obrigação no tempo e forma convencionados – é defeso utilizar-se da consignação com efeito de pagamento. A culpa, como elemento constitutivo da mora e, por definição – o ritardo culposi ou injusta tarditas – é sempre presumida em relação ao devedor que atrasa o pagamento do débito." (RT-739/220).

No mesmo sentido confira-se a lição de Antônio Carlos Marcato em "Procedimentos Especiais, Malheiros, 8ª ed. p. 48).

Desta forma, impossível admitir a possibilidade da consignatória, havendo falta de interesse processual, na modalidade adequação.

Posto isto, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO** o feito, por falta de interesse processual, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita.

<u>Transitada esta em julgado</u>, expeça-se guia de levantamento do depósito de fls. 238 em favor dos autores.

P.I.C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Araraquara, 31 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA